



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04312/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Luiz Vieira de Almeida

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC –00060/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 00109/16**, de 30/03/2.016, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 18/04/2.016.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.013, decidiu: *Aplicar multa ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, o valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O peticionário, conforme Documento TC Nº 10967/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 23/04/2018, requer a concessão de parcelamento, da multa que lhe foi aplicada, com base na Resolução TC Nº 05/95.

É o relatório.

DECIDO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a intempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **não concedo o parcelamento**, em face da intempestividade do mesmo e da não comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa , 11 de setembro de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR